



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## CERTIDÃO DE RECEBIMENTO PELA PROCURADORIA

*Certifico, que recebi a presente Propositura, abaixo descrita, conforme determinado pela presidência desta Casa, e encaminhado através da Secretaria Geral da Mesa na presente data;*

PROPOSITURA	Nº	AUTOR	EMENTA
PLO	002/2022	EXECUTIVO	Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Municipal e dá outras providências.

*Pindoretama/CE, 01 / fevereiro de 2022.*

*Celiza Brito Chaves*  
**CELIZA BRITO CHAVES**  
Procuradora da Câmara de Pindoretama/CE.

7 SET

PINDORETAMA

1987



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## ENCAMINHAMENTO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA DA PROCURADORIA

*Encaminho na forma do Artigo 122 §3º Orientação Técnica à  
Secretaria Geral da Mesa, para que, remeta à Comissão:*

PROPOSITURA	Nº	AUTOR
PLO	002	PODER EXECUTIVO

- COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
- COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO-AMBIENTE.
- EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS.

Pindoretama/CE, 03 / 02 de 2022.

*Celiza Brito Chaves*  
**CELIZA BRITO CHAVES**

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama/CE

Recebo a presente orientação técnica e encaminhamento desde já a Comissão pertinente em

03/02/22.

*Claudio Alves Cidade Júnior*  
**CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR**  
Secretário Geral da Mesa



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



# **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2022.**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Ordinário Nº002/2022.

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal.

**EMENTA:** Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento municipal.

**PROTOCOLO:** 31/01/2022.

**ENTRADA EM PLENÁRIO:** 01/02/2022.

### **1- RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei nº 02/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que tem por objetivo promover a abertura de crédito adicional especial no exercício financeiro de 2022, considerando a alteração da estrutura administrativa do poder executivo, conforme dispõe Lei Municipal nº 575/2021 e 576/2021, bem como a necessidade orçamentária do município para atender ao disposto no art. 402 do Código Tributário.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

### **2- ANÁLISE JURÍDICA:**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Página 1 de 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, traz a previsão de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e por simetria no art. 10, inciso I da Lei Orgânica, como é o caso da matéria em análise que, caso aprovada, terá repercussão exclusivamente no âmbito do Município de Pindoretama.

Ademais, trata-se ainda de matéria de competência exclusiva do chefe do executivo municipal, conforme entendimento do art. 46, inciso IV da Lei Orgânica. A Câmara de Vereadores, por sua vez, possui atribuição de apreciar e votar a autorização de abertura de créditos suplementares e especiais, conforme previsão do art. 41, inciso II do Regimento Interno.

Sobre o tema, A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar2), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito especial é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso II, dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional, sendo aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Outrossim, por fim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados

Página 2 de 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Assessoria entende que se encontram presentes. Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

### **3- CONCLUSÃO:**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

**Diante do exposto**, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Página 3 de 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

**É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.**

*Pindoretama/CE, 03 de fevereiro de 2022.*



Página 4 de 4

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

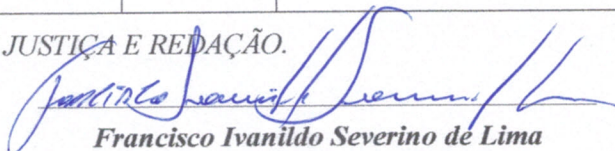


## **CERTIDÃO DE RECEBIMENTO DE PROPOSITURA NAS COMISSÕES**

*Eu na qualidade de Presidente da Comissão que subscreve  
CERTIFICA que foi recebido, nesta data a Propositura discriminada abaixo  
para devido trâmite regimental. Certifico ainda que os demais membros da  
Comissão receberam as devidas cópias da propositura discriminada abaixo.*

PROPOSITURA	Nº	AUTOR
P. L. O	002/2022	PODER EXECUTIVO.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

  
**Francisco Ivanildo Severino de Lima**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

 → MEMBRO  
**Cleuson Calixto da Silva**

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO-AMBIENTE.

\_\_\_\_\_  
**Francisco Célio Scipião da Silva**

EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS.

\_\_\_\_\_  
**Cleuson Calixto da Silva**

Pindoretama/CE, 03 / junho de 2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



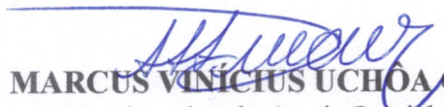
## ENCAMINHAMENTO DE DECISÃO DAS COMISSÕES

*Eu na qualidade de Coordenador de Apoio Legislativo, encaminho à Secretaria Geral da Mesa o Parecer das Comissões em relação à Propositura abaixo discriminada.*

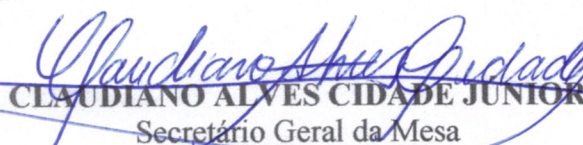
PROPOSITURA	Nº	AUTOR
P.L.O	002/2022	PODER EXECUTIVO

*Situação: (X) Aprovado, ( ) Rejeitado, ( ) Retirado de Pauta.  
Data de Apresentação em Plenário: 01/02/2022.  
Data de Recebimento nas Comissões: 03/02/2022.  
Data de Emissão do Parecer: 03/02/2022.*

*Pindoretama/CE, 03 / fevereiro de 2022.*

  
**MARCUS VINÍCIUS UCHOA GAMA**  
Coordenador de Apoio Legislativo

Recebo o presente Parecer e encaminho à presidência para despacho em  
03 / 02 / 2022.

  
**CLAUDIANO ALVES CIDADE JUNIOR**  
Secretário Geral da Mesa





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



# **LIVRO DE PARECER**

**SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL**

**PARECER Nº 003/2022.**

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Ordinário Nº002/2022.

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal.

**EMENTA:** Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento municipal.

**PROTOCOLO:** 31/01/2022.

**ENTRADA EM PLENÁRIO:** 01/02/2022.

### **1- RELATÓRIO:**

Dispensa-se relatório.

### **2- FUNDAMENTAÇÃO:**

Considerando acertados os apontamentos realizados pela Procuradoria desta Casa em seu estudo técnico, que opinou pela aprovação do projeto em análise, quanto ao mérito esta relatoria entende que os referidos valores a serem realocados pelo executivo municipal serão destinados a organismos criados através e leis municipais aprovadas por esta casa legislativa, sendo a destinação dos recursos essenciais para o bom funcionamento destas.

O Projeto de Lei em análise está de acordo com a ordem constitucional, formal e material, obedecendo a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.

Página 1 de 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **LIVRO DE PARECER**

**SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL**

### **3- VOTO:**

Ante ao exposto, nos termos do Parecer Jurídico, o Projeto de Lei nº 02 /2022 é constitucional, cumprindo as normas legais, tendo esta relatoria exarado voto pela sua APROVAÇÃO.

### **4- RESULTADO DA VOTAÇÃO:**

O presidente Francisco Ivanildo Severino de Lima votou pela aprovação do projeto de lei, conforme entendimento da relatora.

O membro Francisco Célio Scipião da Silva votou pela aprovação do projeto de lei, conforme entendimento da relatora.

### **5- CONCLUSÃO:**

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 03 de fevereiro de 2022, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 02 /2022.

*Pindoretama/CE, 03 de fevereiro de 2022.*

  
FRANCISCO IVANILDO SEVERINO DE LIMA

Presidente

  
LAÍZ SUÊNIA ALENCAR RAMALHO

Relatora

  
FRANCISCO CÉLIO SCIPIÃO DA SILVA

Membro

Página 2 de 2

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



# **LIVRO DE PARECER**

**SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL**

**PARECER Nº 004/2022.**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Ordinário Nº002/2022.

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal.

**EMENTA:** Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento municipal.

**PROTOCOLO:** 31/01/2022.

**ENTRADA EM PLENÁRIO:** 01/02/2022

### **1- RELATÓRIO:**

Dispensa-se relatório.

### **2- FUNDAMENTAÇÃO:**

Considerando acertados os apontamentos realizados pela Procuradoria desta Casa em seu estudo técnico, que opinou pela aprovação do projeto em análise, quanto ao mérito esta relatoria entende que a previsão orçamentária do presente exercício financeiros poderá ser alterada através de créditos adicionais, considerando que foram criados órgãos cujos recursos ainda não haviam sido contabilizados quando da elaboração do cronograma orçamentário de 2022, tendo a redistribuição dos recursos caráter organizacional, não se perdendo de vista que tal prática do executivo é delimitada pela lei de responsabilidade fiscal, sendo objeto de apuração pelo tribunal de contas.

Sendo assim, esta relatoria verificou que o projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a economicidade, apresentando legalidade dentro dos conceitos da Contabilidade Tributária e está dentro da realidade financeira do Município.

Página 1 de 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **LIVRO DE PARECER**

**SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL**

### **3- VOTO:**

Ante ao exposto, nos termos do Parecer Jurídico, o Projeto de Lei nº 02 /2022 é constitucional, cumprindo as normas legais, tendo esta relatoria exarado voto pela sua APROVAÇÃO.

### **4- RESULTADO DA VOTAÇÃO:**

O presidente Cleuson Calixto da Silva esteve ausente na reunião.

O Membro Francisco Ivanildo Severino de Lima votou pela aprovação do projeto de lei, conforme entendimento da relatora.

### **5- CONCLUSÃO:**

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 03 de fevereiro de 2022, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 02 /2022.

*Pindoretama/CE, 03 de fevereiro de 2022.*

**CLEUSON CALIXTO DA SILVA**

Presidente

**MARIA ADRIANA SILVA ALBINO**

Relatora

**FRANCISCO IVANILDO SEVERINO DE LIMA**

Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



**DESPACHO**

*A Presidente da Mesa da Câmara Municipal no uso de suas atribuições e obedecendo o artigo 124 do Regimento Interno encaminha a propositura com os devidos pareceres de aprovação para inclusão na Ordem do Dia da próxima Sessão designada.*

PROPOSITURA	Nº	AUTOR
PL0	003	PODER EXECUTIVO

Pindoretama/CE, 14 / fevereiro de 2022.

  
**MARIA GORETTI CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE

7 SET

PINDORETAMA

1987